de veículo zero quilômetro *- Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito* ***- Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado - Segurança denegada Recurso não provido."(****0002547-12.2010.8.26.0180. Apelação. Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2012). (Grifo e destaques nosso).*

"Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. ***O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.*** *Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária,* ***"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas***

concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". *Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).*

Portanto, resta cristalino e pacificado pelas decisões judiciais que entende-se juridicamente como veículo 0 Km aquele que nunca foi utilizado e não por que fora ele emplacado/licenciado ou faturado em data anterior à compra.

CONFORME EXPOSTO NAS JURISPRUDÊNCIAS ACIMA CITADAS, A LEI Nº. 6.729/1979 NÃO É CONSIDERADA PARA FINS LICITATÓRIOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ EMITIU PARECER, QUE FOI TRANSCRITO ACIMA, DETERMINANDO A NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI 6.729/1.979 EM LICITAÇÕES, DE MODO QUE SUA UTILIZAÇÃO PARA CONCEITUAÇÃO DE VEÍCULO NOVO TAMBÉM FOI RECHAÇADA PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ASSIM, DEVE O MUNICÍPIO SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, EXCLUINDO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TRECHO (*"PARÁGRAFO SEGUNDO - O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Francisco Beltrão, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida pela agência/concessionária autorizada diretamente para o Município de Francisco Beltrão".)* **DA CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFO SEGUNDO DO EDITAL.**

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

3) DA EXIGÊNCIA DESCABIDA EM EDITAL QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, SOMENTE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIA, EXCLUÍNDO INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS MULTIMARCAS QUE NÃO DETENHAM ESSE CONTRATO DE CONCESSÃO DE OFERTA DA MARCA – CONDIÇÃO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma contratação direcionada à ***"2.1 Constitui objeto deste PREGÃO a AQUISIÇÃO de veículo furgão tipo ambulância, novo, 0km, para transporte avançado, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde."***, **ao PERMITIR E EXIGIR que somente podem participar da licitação empresas conforme a Lei 6.729/79 ou fabricantes ou concessionárias autorizadas do fabricante com contrato de concessão/declaração de autorização, O ENTE LICITANTE RESTRINGE/DIRECIONA/LIMITA SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS OU NÃO POSSUEM ESSE CONTRATO DE CONCESSÃO COM**

O FABRICANTE.

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA COM CONTRATO DE CONCESSÃO/DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO), O EDITAL RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.

É certo que a exigência contida no trecho da cláusula quinta, parágrafo segundo do edital ("*PARÁGRAFO SEGUNDO - O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Francisco Beltrão, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida pela agência/concessionária autorizada diretamente para o Município de Francisco Beltrão".*) **é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.**

Apresenta-se irregular e absolutamente ilícito a reserva de participação somente para empresas Concessionárias ou distribuidoras que tenham o contrato de concessão/autorização de venda da marca do Fabricante.

A exigência que apenas participem fabricantes ou concessionárias com declaração de autorização/contrato de concessão do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais de Contas Pátrios é pacífico e remansoso. Cabe, pois, transcrever o teor da Súmula n. 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resultado de reiterados julgamentos de casos nessa esteira, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

Impor ao licitante a apresentação do referido contrato de concessão/declaração/autorização, sujeita-o à benevolência do fabricante, distribuidor ou concessionária, que é terceiro alheio à disputa.

Com isso, frustra-se o caráter competitivo da licitação, ao passo que se restringe e reserva a participação exatamente às empresas que possam apresentar tal contrato de concessão, que são, por acaso, os fabricantes, distribuidores e concessionárias.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir **sem a intervenção do fabricante** e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de que SOMENTE fabricantes ou concessionárias que estejam autorizadas pelo Fabricante a vender a sua marcar a participar do edital, excluindo as empresas de revenda multimarcas que não tenham esse contrato de concessão ou documento de autorização de venda da marca do fabricante, poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de

Rua Santos Pereira, 311, Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente fabricante ou concessionária autorizada do fabricante possam participar do certame licitatório.

A exigência de que sejam fabricantes ou concessionárias autorizadas é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, o contrato de concessão emitido pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

"O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e

importadores no caso de produtos importados. ***Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.*** *Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [...]".* (***Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011***).

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de contrato de credenciamento/autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.

É CERTO QUE EXIGIR QUE OS PROPONENTES SE ENQUADREM NA MALFADADA E INCONSTITUCIONAL LEI 6.729/79 (NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) DIRECIONA O EDITAL PARA SOMENTE PERMITIR A

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS PELO FABRICANTE, EXIGÊNCIA QUE É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

A Empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar

Rua Santos Pereira, 311, Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial ora guerreado.

A situação é que, a rigor, nada impede que uma empresa DE REVENDA MULTIMARCAS PARTICIPE DA LICITAÇÃO, POIS IRÁ OFERECER UM VEÍCULO COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSINÁRIO AUTORIZADO.

NADA IMPEDE QUE A EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO MULTIMARCAS COMPRE O VEÍCULO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO E FORNEÇA O VEÍCULO A PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

É QUE O VEÍCULO NÃO PERDERÁ A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, BEM COMO SERÁ COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO.

O VEÍCULO A SER OFERTADO PELA EMPRESA IMPUGNANTE SERÁ EXATAMENTE O MESMO, DE IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

NESTE PONTO, INDAGA-SE, EM TERMOS PRÁTICOS, QUAL O PREJUÍZO QUE A LICITANTE TERÁ, NO CASO DO VEÍCULO POR ELA ADQUIRIDO SER DE UMA EMPRESA DE REVENDA QUE NÃO SEJA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA, MAS NA CONDIÇÃO DE ZERO QUILOMETRO??????!!!!!!!!!

É ÓBVIO QUE NENHUM PREJUÍZO TERÁ, POIS O VEÍCULO CONTINUARÁ COM A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, COM TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE.

POIS, COMO É NOTÓRIO, A GARANTIA É MEDIDA A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA E EM ANOS.

ALÉM DO MAIS, A IMPUGNANTE OFERECERÁ A GARANTIA DE TODO O VEÍCULO DA MESMA FORMA QUE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA, PELO QUE A IMPUGNANTE GARANTIRÁ AO MUNICÍPIO TODA A MANUTENÇÃO NECESSÁRIA, DE FORMA GLOBAL DO VEÍCULO, PELO TEMPO TOTAL DA GARANTIA DO MESMO.

EM VERDADE, ADQUIRIR O VEÍCULO DO FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA EM NADA MUDARÁ A GARANTIA DO VEÍCULO QUE SERÁ OFERTADO PELA IMPUGNANTE, NÃO PASSANDO DE MERA FORMALIDADE.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade,

Rua Santos Pereira, 311, Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

> *"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."*

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Município insista em manter a decisão, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

> *"Art. 3º (...)*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e*

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer ***outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****"(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

"O TCU já determinou a Administração que: 'quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, ***faça constar dos processos a competente justificativa técnica****, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93'. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998." (grifo nosso)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso*

não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto ***"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame".*** (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, ***vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento****, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1o do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12). [...] 2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade. [...] b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros. [...]

13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações"

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da ***inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração****. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.* ***Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]****"*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Assim, pelo modo que se encontra o presente edital, incontestavelmente haverá manifesta restrição ao caráter competitivo das licitações, além de violação à CF/1988 e a Lei 8.666/1993, o que impõe a sua imediata e necessária correção.

4) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO TRECHO DA CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFO SEGUNDO DO EDITAL QUE VIOLA O INCISO I, DO ARTIGO 122 DO CTB – EMPRESA IMPUGNANTE QUE É AUTORIZADA A VENDER VEÍCULOS NOVOS

É cristalino que as exigências contidas no trecho da cláusula quinta, parágrafo segundo do edital violam, de forma absolutamente frontal e inequívoca, o inciso I do artigo 122 do CTB.

Ora, da forma como citado no Edital, somente Concessionárias ou Distribuidoras são autorizadas a vender veículos novos, isto é, em total afronta ao inciso I do artigo 122 do CTB.

É certo que, restringindo-se a participação do certame à montadora/fabricante e/ou concessionária, o edital está direcionando a licitação, o que se revela ilegítimo.

Nos termos do artigo 122, I, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;"

Desta feita a exigência estampada pelo Código de Trânsito Brasileiro é que a nota fiscal seja emitida por um revendedor, que é exatamente a condição ocupada pela empresa **FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Conforme se verifica no contrato social, ora colacionado, a FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA tem em seu rol de atividades a autorização para vender carros novos, logo, **qualifica-se como revendedora.**

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nos termos do contrato social (cláusula terceira):

Terceira – A sociedade tem como objeto a atividade de: comércio de veículos novos e usados...)

ORA, CONFORME SE COMPROVA POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL, A EMPRESA IMPUGNANTE POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, OU SEJA, O MESMO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.

Assim a empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA preenche todos os requisitos exigidos pelo CTB, inclusive este é o posicionamento da jurisprudência, que considera ilegal a exigência de apresentação de declaração de autorização do fabricante, visto que recebe normalmente as notas ficais para fins de registro do veículo, haja vista que as empresas de revenda são autorizadas a comercializar veículos novos:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária, haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, ***devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora*** *ou outro documento equivalente expedido por autoridade*

competente." (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS).

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

> *"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."*

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Caso o Município insista em manter a exigência constante do Edital, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias e revendas autorizadas, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

"Art. 3º (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer* ***outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****"(grifos nossos)*
Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

5) QUESTÕES EXPOSTAS NESTA IMPUGNAÇÃO QUE JÁ FORAM OBJETO DE DECISÃO – PREFEITURAS QUE ACOLHERAM AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E RETIFICARAM O EDITAL PARA PERMITIR A PATICIPAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

As alegações apresentadas pela IMPUGNANTE já foram apreciadas por outros entes da Administração Pública, que acolheram as razões da impugnação e retificaram o edital de licitação para permitir a participação de todas as empresas com o mesmo objeto do certame, afastado a limitação de participação na licitação reservada a concessionários/distribuidoras com documento de autorização do fabricante para venda de sua marca.

Ao enfrentar a questão, o Município de Barbacena/SP decidiu por acolher as razões da impugnante, conforme imagem da decisão colacionada abaixo:

> 3. Decisão
>
> 3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG **PARA AUTORIZAR A PATICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: *"Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"*.

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada**, e o fato do veículo já ter sido licenciado pela revendedora em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

> *"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia*

Rua Santos Pereira, 311, Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAMBUÍ

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
(37) 3431-5496 / Ramal 246
licitacao@bambui.mg.gov.br
www.bambui.mg.gov.br

dominial.(...)" **(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)**

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva
Pregoeiro

Iracemópolis assim entendeu:

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se obstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Voskswagem do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo HABILITADA a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal

Rua Santos Pereira, 311, Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A EMPRESA FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA DESTACA ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO, DE MODO QUE AS PREFEITURAS SEGUIRAM O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, AFASTANDO A LEI FERRARI.

DESTA FORMA, A EMPRESA FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTIO JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE COMO DECIDIU O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Distrito Federal, em licitação realizada, ao se deparar com a questão exposta nesta impugnação, sobre o conceito de veículo novo, entendeu que **o veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.**

Ademais, **a empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA JUNTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO O INTEIRO TEOR DAS DECISÕES JUDICIAIS PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE DEFINEM VEÍCULO 0 KM DE FORMA EXATA NO SENTIDO ACIMA DEFENDIDO PELA PRESENTE EMPRESA**

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela procedência da presente impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo as exigências contidas no

trecho da cláusula quinta, parágrafo segundo do edital de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

6) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara a irregularidade contida no trecho da cláusula quinta, parágrafo segundo do edital ("*PARÁGRAFO SEGUNDO - O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Francisco Beltrão, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida pela agência/concessionária autorizada diretamente para o Município de Francisco Beltrão".)*" que reserva unicamente a Fabricantes e concessionárias autorizadas, **numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na espécie, empresas de revendas de veículos multimarcas.**

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

> *"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição.*

(TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular* ***da proposta mais vantajosa"*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE é a busca da proposta mais vantajosa:**

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI.* ***INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*** *PRELIMINARES REJEITADOS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3.* ***Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante****. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)*

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

INCLUSIVE, O EDITAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ – MG POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO, CONFORME DESCRITO:

*"O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 77.816.510/0001-66, através da Secretaria de Administração, sediado à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – Centro – Francisco Beltrão Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Cleber Fontana, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, objetivando a AQUISIÇÃO de veículo furgão tipo ambulância, novo, 0km, para transporte avançado, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde." (Grifo e destaques nosso).*

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE é a busca da proposta mais vantajosa**.

Sendo assim, é flagrante a irregularidade contida no trecho da cláusula quinta, parágrafo segundo do edital ("*PARÁGRAFO SEGUNDO - O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Francisco Beltrão, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida pela agência/concessionária autorizada diretamente para o Município de Francisco Beltrão".)* devendo as mesmas serem refeitas para que permita a participação de todos os interessados no certame.

7) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, **notadamente nos seguintes pontos;**

- **a exclusão da exigência contida no trecho da cláusula quinta, parágrafo segundo do edital para excluir a exigência do seguintes item:**

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

EXCLUIR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SEGUINTE TRECHO DO EDITAL(.....*"PARÁGRAFO SEGUNDO - O veículo deverá ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Francisco Beltrão, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida pela agência/concessionária autorizada diretamente para o Município de Francisco Beltrão".)*

O EDITAL DEVE SER RETIFICADO PARA CONSTAR SOMENTE "*SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO 0KM AQUELE NUNCA UTILIZADO, FORNECIDO POR EMPRESA DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO DO EDITAL*", POSSIBILITANDO ASSIM O AMPLO ACESSO DE TODOS OS INTERESSADOS À LICITAÇÃO, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONÔMIA.

Estas exigências de que SOMENTE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS ENTREGAM VEÍCULO NOVO E 0KM E QUE, EM RAZÃO DISSO, SOMENTE ELAS PODEM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO EDITAL, por se tratar de exigência absolutamente indevida, que é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, vez que afronta o princípio constitucional basilar da igualdade de participação entre licitantes, restringindo o certame a um leque limitado de participantes, notadamente FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, excluindo o direito de EMPRESAS DE REVENDA DE VEÍCULOS MULTIMARCAS

Rua Santos Pereira, 311, Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

a participar da licitação, em total afronta ao artigo 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93, EM COMO EM TOTAL VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº. 15 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Além disso, a exigência contida no trecho da cláusula quinta, parágrafo segundo do edital viola o inciso I, do artigo 122 do CTB, que autoriza o órgão de trânsito a aceitar nota fiscal do revendedor para fins de expedição de CRLV de veículo novo.

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

A exigência de que SOMENTE fabricantes ou concessionárias que estejam autorizadas com contrato de concessão pelo Fabricante a vender a sua marcar a participar do edital, excluindo as empresas de revenda multimarcas que não tenham esse contrato de concessão ou documento de autorização de venda da marca do fabricante, poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

É CERTO QUE A RESERVA/LIMITAÇÃO/RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.

A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM

Rua Santos Pereira, 311, Cidade Nova – Franca/SP – CEP 14401-130
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM OS PRINCÍPIOS DA ISÔNOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.

Tendo em vista que a sessão pública está designada, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nesta impugnação.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.
Termos em que, Pede deferimento.

Franca, 12 de Agosto de 2021.

FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA:37532344000151

Assinado de forma digital por FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA:37532344000151
Dados: 2021.08.13 11:16:47 -03'00'

FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.532.344/0001-51

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ERRATA

GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2016.

Publicado na **Imprensa Oficial Eletrônica do Município** na Edição nº 742, no Caderno nº 1, Ano IV, do dia 17 de junho de 2016.

Onde se lê:

II – DO PARECER
3. O requerente protocolou um Recurso Administrativo, tempestivo, contra a decisão do Pregoeiro declarar a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVICOS EIRELLI – EPP arrematante do certame. Alega, a recorrente, que a empresa vencedora não é uma concessionária autorizada da montadora responsável pela produção do veículo ofertado, sendo portanto uma revenda, e, por este motivo não possuem disponibilidade de veículos novos/zeros quilômetros.
De acordo com o CONTRAN, somente as concessionarias podem vender veículos novos/zero quilômetros, pois considera que o mesmo é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionaria ou revendedor autorizado.
Por sua vez, a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS EIRELI - EPP, empresa vencedora, apresentou contrarrazões ao recurso, justificando que veiculo zero quilômetros é o automóvel que nunca foi utilizado e não o que nunca foi emplacado ou faturado em data anterior a compra.
4. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.
Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:
"*A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003).
"*A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à atuação administrativa*". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).
"*As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa*". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).
A Empresa SRT possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.
Desta feita, corroborando ao pleito da Empresa vencedora, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Corroborando, citamos o seguinte julgado:
"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)
Tribunal Regional Federal, processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.
Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538- 05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na integra em www.tj.sp.gov.br , provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.
Em todos os casos, acima transcritos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.
5. No caso em tela, a discórdia versa, resumidamente, ao conceito de veículo novo zero quilometro, pela jurisprudência juntada, fica claro que trata-se de um veículo que nunca foi usado, ou seja, o estado de conservação do bem e não o fato do mesmo ser transferido ou refaturado.
6. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS EIRELI EPP, ao fornecimento do bem em questão.
III – DA CONCLUSÃO
7. Por todo o exposto, com relação ao Recurso Administrativo interposto, opino pelo não provimento do mesmo.

Lê-se:

II – DO PARECER

7. A questão central do recurso apresentado pela recorrente diz respeito a saber se houve ou não ofensa ao disposto no item 6.1.3. do Edital, do Pregão Presencial n. 24/2016.

8. O item 6.1.3 do Edital assim preceitua:

"6.1.3.- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta;"

9. Por sua vez, o art. 31, inc. II, da Lei n. 8.666/93, prevê expressamente o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

10. Pois bem. A Administração Pública tem por obrigação legal o dever de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em atendimento ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

11. Nesta linha de raciocínio, os documentos exigidos pelo art. 31, da Lei nº 8.666/93, mais especificamente aquele constante no inc. II, bem como pelo instrumento convocatório (edital – item 6.1.3), devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, uma vez que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos com o objeto do futuro contrato administrativo a ser assinado.

12. Além do mais, há de ser observado pela Administração Pública a regra do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que expressa a necessidade de se observar a vinculação ao instrumento convocatório. E, no instrumento convocatório, ficou estabelecido que a empresa concorrente deveria apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

13. No caso em concreto, a empresa recorrente deixou de apresentar tal documento, ou melhor dizendo, a certidão apresentada era positiva, haja vista a existência de 02 (dois) processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário ainda não definitivamente julgados.

14. Ressalte-se, ademais, que apesar de argumentar que em ambos os processos houve a realização de depósito elisivo, a verdade é que tal questão não restou comprovada, pois não há nenhuma indicação de que realmente estes depósitos foram realizados e estejam vinculados aos processos de falência existentes contra a empresa recorrente.

15. Em suma, e com a finalidade de se atender ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, o recurso interposto pela empresa recorrente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. deve ser improvido, mantida, no caso, a sua inabilitação para a participação no certame licitatório.

III – DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, com relação ao recurso interposto, o mesmo não deve prosperar, pelas razões apresentadas, ressaltando que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da opinião aqui emitida, pois apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

17. Contudo, o parecer visa somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pelo provimento ou não do recurso interposto.

Bebedouro/SP., 21 de junho de 2016.
Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000318213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019973-14.2017.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante RETHA MÁXIMA LTDA – EPP, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. William Cândido Lopes", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

REINALDO MILUZZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRV.Nº: 2019973-14.2017.8.26.0000
AGTE. : RETHA MÁXIMA LTDA. - EPP
AGDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ : WYLDENSOR MARTINS SOARES

VOTO Nº: 24474

EMENTA – *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Insurgência contra decisão que indeferiu medida liminar para continuidade do contrato administrativo, do qual a agravante foi vencedora da licitação – Não comprovação de ofensa à cláusula editalícia, nem que a rescisão contratual tenha sido precedida de processo administrativo – Alegação da agravante de que o agravado não lhe concedeu oportunidade de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório – Pedido de suspensão de outro leilão, com a finalidade de adquirir veículo, que ficou prejudicado - Recurso parcialmente provido*

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão digitalizada a fls.223/226 que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante contra ato do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, indeferiu a liminar pleiteada para suspensão da licitação sob nº 68/2016 e suspensão da rescisão contratual.

Alega o recorrente que não há no edital, nem no contrato administrativo, qualquer exigência de que o veículo licitado deveria ter seu primeiro emplacamento em nome do Município, o que viola o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; que comprovou pelas

notificações e contra-notificações que atendeu a exigência de que o veículo entregue deveria estar pré-cadastrado na BIN; que há neste sentido uma declaração emitida em 28/10/2016 pela concessionária DVP Leste Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., que forneceu o veículo a ela; que a autoridade não comprovou que no odômetro do veículo entregue constou alguma quilometragem rodada, pois o transporte do veículo até sua entrega ocorreu em cima de um caminhão guincho; que o representante do Município que recebeu o veículo exarou na Nota Fiscal que estava em total conformidade com o edital; que a jurisprudência dos Tribunais não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de "veículo novo" ou "zero quilômetro" para fins consumeristas. Aduz que a autoridade coatora rescindiu o contrato administrativo sem dar oportunidade para exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, em ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, e que ainda está pendente de recurso. Invoca também o artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/98. Alega que está presente o "periculum in mora"; que o veículo está apto a ser aceito, e encontra-se na posse do Município em céu aberto, sofrendo toda sorte de efeitos climatológicos; que desembolsou a quantia de R$50.000,00 para adquiri-lo e fornecê-lo ao Município; que, com a duração do processo, é possível que o veículo sofra desvalorização, bem como o agravamento de sua situação financeira.

Recurso tempestivo e preparado, tendo sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls.246/247).

Intimada, a Fazenda Pública Municipal de São José do Rio Pardo apresentou contraminuta (fls.256/265), acompanhada de documentos (fls.266/325).

Dada vista à agravante, manifestou-se a fls.329/348.

FUNDAMENTOS.

Narra a agravante que se sagrou vencedora da licitação nº 46/2016, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, com objeto "*aquisição de 04 (quatro) veículos zero quilômetro tipo passageiro e 01 (uma) camionete zero quilômetro cabine dupla, destinados a Secretaria Municipal de Saúde - Serviço de Atenção Domiciliar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Syllos e Vila Formosa*". Ocorre que o veículo foi entregue ao Município em 14/09/2016, e recebido por Raphael Henrique Pedroso, porém no dia 26/09/2016, ela recebeu uma notificação extrajudicial da Municipalidade informando que o veículo estava emplacado em nome dela, o que, supostamente, violava o Edital, uma vez que o emplacamento deveria se dar em nome do Município. Enviou contra-notificação em 30/09/2016 informando que o veículo estava registrado na base de dados do BIN do sistema RENAVAM, bem como que o procedimento para registro e emplacamento do veículo não ocasionaria o descumprimento do edital, uma vez que não perderia a qualidade de zero quilômetro e novo, bem assim por não ter esta exigência no edital. Não satisfeita, a Municipalidade enviou nova notificação em 17/10/2016, alegando que constou no edital tal exigência do veículo ser zero Km e novo, fundamentando tal fato na Deliberação do Contran nº 64, que define veículo novo como aquele antes do seu registro e licenciamento. A agravante, por sua vez, alega que encaminhou contra-notificação em 31/10/2016 informando e comprovando que o veículo entregue sempre possuiu registro na Base BIN, inexistindo, assim, infração a qualquer disposição editalícia. Notificada pela Municipalidade para oferecimento de defesa prévia, tendo ela apresentado em 30/11/2016, sustentando a inexistência de descumprimento do edital e do contrato administrativo. Ato contínuo, em 13/12/2016 recebeu notificação de que a autoridade coatora havia rescindido unilateralmente o contrato administrativo 78/2016 constante do pregão presencial 46/2016. Alega que não foi notificada para produção de provas,

empreender diligências, nem sequer há decisão administrativa final, pelo que a Municipalidade não seguiu o devido processo legal administrativo garantido pela Lei 9.784/99. Impetrou o mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão da licitação nº 68/2016 que o Município realizou com o mesmo objeto, bem assim requereu a suspensão da rescisão contratual, a qual foi indeferida pelo MM. Juízo "a quo", razão de sua insurgência.

Respeitada a posição da r. decisão atacada, o recurso comporta parcial provimento.

Com relação à suspensão do leilão nº 68/2016, cujo objeto seria o mesmo do pregão nº 46/16, o MM. Juízo tem razão de afastar o pedido, pois, apesar de ambos certames pretenderem licitar veículos, um destina-se à Secretaria Municipal de Saúde – Serviço de Atenção Domiciliar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Syllos e Vila Formosa e outro destina-se ao Programa Municipal DST/Aids – Vigilância Epidemiológica, respectivamente.

De outro lado, o pedido está prejudicado, porquanto o leilão nº 68/2016 estava agendado para o dia 15/12/2016.

No que se refere ao pedido de continuidade do contrato administrativo, do qual a agravante foi vencedora da licitação, relativo ao leilão nº 46/2016, a medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de dar por rescindido o contrato realizado deve ser concedida.

Não há comprovação de que houve ofensa à cláusula editalícia pela agravante. O edital não estipulou regra no que tange ao fato de o bem ainda estar registrado em nome da impetrante. O que importa é que o veículo seja zero Km, ou seja, nunca fora utilizado. Esta é a especificação do certame, que não prevê a exigência do primeiro emplacamento seja em nome do Município.

Não bastasse isso, tem razão a agravante no que toca à rescisão contratual, quer porque não lhe foi possibilitada a ampla defesa, quer porque, consoante documento de fl.136, o veículo já foi entregue em 14/9/2016 e se encontra na posse da Municipalidade (tradição).

É certo que a agravada enviou notificação da possibilidade da rescisão contratual, comprovou também a publicação da decisão de rescisão do contrato administrativo entabulado no edital de nº 46/2016.

Todavia, pela análise perfunctória dos documentos acostados ao instrumento, depreende-se que este último ato foi unilateral, porquanto não precedido de processo administrativo.

Logo, se entrevê a ilegalidade do ato administrativo. E, portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

REINALDO MILUZZI
Relator

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080110023148APC
Apelante(s)	CÉSAR DE ALENCAR SILVA
Apelado(s)	UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Relator	Desembargador LÉCIO RESENDE
Acórdão Nº	342.445

E M E N T A

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LÉCIO RESENDE - Relator, NATANAEL CAETANO - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009

Certificado nº: 597FDB8C000100000727
13/02/2009 - 13:55
Desembargador LÉCIO RESENDE
Relator

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDFT.GOV.BR
Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral na espécie e pugna, ao final, pelo provimento do apelo para que seja totalmente acolhido o seu pedido.

Contra-razões às fls. 62/72.

É o relatório

VOTOS

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

O MM. Juiz sentenciante concluiu que a mera transferência formal do bem por intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDFT.GOV.BR
Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

Não merece prosperar o apelo.

Ao autor incumbiria a obrigação de provar os alegados prejuízos financeiros advindos dos fatos articulados, quer no que diz respeito ao não conhecimento das condições do veículo no ato da compra, quer no que diz respeito à alegada desvalorização do produto.

Com efeito, não há nos autos prova de que o veículo adquirido era usado, como alega o autor. Infere-se apenas que, no ato da compra, já constava e existência de emplacamento do veículo o que, por si só, não se afigura suficiente para comprovar o alegado.

Na hipótese vertente, o MM. Juiz consignou em sentença a ausência de prova a respeito dos referidos fatos, ressaltando, com pertinência, *verbis:*

"Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 Km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.

Com efeito, nenhum dos argumentos apresentados nas razões recursais trazidas pelo apelante mostrou-se apto a ensejar a reforma da bem lançada sentença monocrática, firmada na constatação de inexistência de fato danoso capaz de justificar a pretensão indenizatória requerida.

Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração dos seguintes elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposo; o dano experimentado; e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele.

Tais elementos não se encontram presentes nos autos. Igualmente, não existem elementos suficientes a aferir a conduta culposa ou delituosa do Réu

Não se desincumbindo o autor/apelante de comprovar a responsabilidade do Réu/Apelado no evento narrado e sequer o dano experimentado, não há como atribuir-lhes a eiva de ilicitude pretendida .

Por tais razões, conheço do recurso de apelação e **nego provimento ao apelo**

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDFT.GOV.BR

Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal

Com o Relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal

Com o Relator

D E C I S Ã O

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

VERIFICADO DIGITALMENTE WWW.TJDFT.GOV.BR

Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2012.0000127323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002547-12.2010.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA sendo apelado PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente) e OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2012.

FRANCISCO VICENTE ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

ste documento foi liberado nos autos em 28/03/2012 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO VICENTE ROSSI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 17974
APELAÇÃO Nº: 0002547-12.2010.8.26.0180
COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
APELANTE: FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Juiz de 1ª Instância: Dr. Márcio Estevan Fernandes

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Aquisição de veículo zero quilômetro – Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas – Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro – Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito – Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado – Segurança denegada – Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fattore Distribuidora de Veículos Ltda. contra ato do Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal porque, participando de pregão para aquisição de um veículo automotor 0 km (zero quilômetro), foi declarada vencedora a empresa A.L. Silva Franca ME, que é mera revendedora de automóvel multimarcas e não concessionária, não podendo fornecer veículo zero quilômetro, como dispõe o art. 12, da Lei 6.279/79. Com isso, o edital foi descumprido, devendo ser anulado.

A v. Sentença de fls. 126/127, cujo relatório é adotado, denegou a ordem. Custas "ex lege".

Inconformada, a impetrante recorre pela concessão da segurança.

Recurso processado e com resposta.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, com os autos vindos para voto em 24/02/12.

É o relatório.

Como dispôs a v. Sentença, já na inicial a impetrante demonstrou dúvidas quanto ao seu direito e requereu expedição de

este documento foi liberado nos autos em 28/03/2012 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO VICENTE ROSSI.

ofício ao Delegado do CIRETRAN para esclarecer ao Juízo "se a transferência nos termos da legislação de trânsito, descaracteriza a qualidade de zero quilômetro do veículo, ainda que o mesmo não tenha rodado, ou o fato de ser emplacado também o descaracteriza sua qualidade de novo" (fls. 10), a enodoar o conceito de direito líquido e certo, "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos (...)", como leciona Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 696.

O pedido devia estar apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948).

Bem motivou a v. Sentença:

"A impetrante não demonstrou, de plano, por documentos, que o veículo em questão perdeu alguma das características exigidas no edital. Nenhum prejuízo à administração é demonstrado e o preço alcançado foi o menor entre os concorrentes", o que o Parecer do d. Procurador de Justiça (fls. 155) sublinhou:

"Insurge-se a impetrante contra o resultado da licitação em que a impetrada declarou vencedora uma vendedora multimarcas e não, uma concessionária.

Alega a impetrante que em razão de tal fato, impossível por parte da vencedora, oferecer o veículo adquirido, nos termos do conceito 'zero quilômetro'.

Compulsando os autos, tenho para mim que a afirmação da impetrante na realidade, resvala para o campo subjetivo, não passando de mera conjectura".

O critério do julgamento do edital da licitação era

este documento foi liberado nos autos em 28/03/2012 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO VICENTE ROSSI.

"menor preço" (fls. 26), para aquisição de um "veículo automotor de passageiros, bi combustível (gasolina e álcool), preferencialmente de fabricação nacional, 0 km (zero quilômetro), ano de fabricação 2010 e modelo no mínimo 2010, na cor branca (...)" fls. 38.

Não houve qualquer demonstração de que o veículo ofertado pela vencedora descumpria o previsto nas especificações; apenas apego ao termo "zero quilômetro" que, como é público e notório, significa carro novo, ainda não usado. O edital é a lei interna da licitação, mas também é certo que este é o procedimento que seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 269). Aqui a *ratio essendi* do pregão era a compra de veículo novo pelo menor preço. Sobejamente incide a máxima paulina: *a palavra mata, o espírito vivifica*, o que permite uma interpretação razoável para evitar que ela, a palavra, seja vista como um fim em si mesma, desligada das verdadeiras finalidades do processo licitatório.

Cabível à espécie a aplicação do art. 252, do RITJSP, como esta C. Câmara decide, sendo paradigmático o voto 3445, do eminente Des. Aliende Ribeiro, na Ap. 9075103-55.2003.8.26.0000:

> Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.
>
> Não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO.

ste documento foi liberado nos autos em 28/03/2012 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO VICENTE ROSSI.

1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93.

2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omisso, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 641.963-ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 8/11/2005, DJ 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4/9/2007, DJ 27/9/2007).

Consigne-se, para fins de pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO VICENTE ROSSI
RELATOR

ste documento foi liberado nos autos em 28/03/2012 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO VICENTE ROSSI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ste documento foi liberado nos autos em 28/03/2012 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO VICENTE ROSSI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS
Praça João Roque, N 01 – Centro
CNPJ: 01.613.373/0001-09

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Município de **Novo Oriente de Minas-MG**

PREGÃO PRESENCIAL Nº **027/2017**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **36/2017.**

Recorrente: S & M Maquinas e Equipamentos LTDA -EPP

I – DO RELATÓRIO:

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório nº 036/2017, na modalidade Pregão Presencial (nº 027/2017), tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos automotor leve, 0 km, ano/modelo de fabricação 2017/2017 para suprir as demandas das secretarias do Município de Novo Oriente de Minas/MG, conforme anexos insertos no instrumento convocatório.

Foi aberta a sessão pública para o credenciamento dos interessados no dia 17 de julho de 2017, as 08:30 hrs, tendo como licitantes credenciadas as empresas Orletti Veículos e Peças LTDA e Rio Doce Comércio de Veículos LTDA, restando descredenciada e, por conseguinte, impedida de participar do certame a empresa S & W Maquinas e Equipamentos LTDA – EPP, com base no art. 1º, inciso II, art. 2º e art. 12 da Lei Federal 6.729/79.

Ressalta-se que a licitante Orletti Veículos e Peças LTDA foi declarada vencedora do certame, uma vez que fora constatado pelo Pregoeiro Oficial que sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração.

Após a negativa do seu credenciamento, a empresa S & W Maquinas e Equipamentos LTDA – EPP, esta apresentou recurso da Decisão acima mencionada, proferida pelo Pregoeiro, sendo intimada a licitante vencedora do certame, a empresa Orletti Veículos e Peças LTDA para apresentação de contrarrazões, a qual, frise-se, não se manifestou.

Após, foi encaminhado o processo para que este superior hierárquico profira decisão.

Das alegações **do recorrente:**

Em síntese, aduziu a recorrente que a decisão proferida pelo Pregoeiro, acatando a alegação tecida pela licitante Orletti Veículos e Peças LTDA, descredenciando e impedindo sua participação no certame, encontra-se equivocada, sob o argumento principal de que o entendimento utilizado pelo Pregoeiro para definir o que é e quem pode vender carro 0 km não é chancelado na esfera judicial pelos Tribunais Superiores.

Félix Witoldo Krasnowolski
Secretario Municipal de Adm. e Fazenda
CRC/MG 25007/O
Prefeitura Mun. de Novo Oriente de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS
Praça João Roque, N 01 – Centro
CNPJ: 01.613.373/0001-09

Segue aduzindo a recorrente que não há no edital do certame a exigência de que o conceito jurídico de veículo 0 km deveria atender ao disposto no diploma legal elencado pela licitante vencedora (Lei nº 6.729/79), sustentando nesse sentido que o conceito de veículo 0 km encontra-se interligado ao fato deste nunca ter sido utilizado, bastando, então, a entrega de um veículo sem uso para ser atendida as exigências do edital do certame. Assim, a desclassificação da proposta afrontaria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, argumenta ser descabida o descredenciamento da empresa antes da realização do primeiro registro e licenciamento do veículo junto ao DETRAN/MG, posto que somente após tal procedimento seria possível estabelecer se o veículo atenderia ou não as especificações exigidas no certame.

Diante do exposto, requereu a recorrente que a decisão de descredenciamento da empresa e, consequente impedimento de participação no certame, fosse reformada garantindo, de tal forma, a sua participação no processo licitatório, haja vista atender as exigências editalícias.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme exposto acima, a empresa recorrente fora descredenciada e, por conseguinte, impedida de participar do processo licitatório nº 036/2017, na modalidade Pregão Presencial (nº 027/2017), sob o argumento, alegado e sustentado pela licitante vencedora, a empresa Orletti Veículos e Peças LTDA, de que aquela não atendia o disposto no art. 1º, inciso II, art. 2º e art. 12 da Lei Federal 6.729/79, portanto, não atendia as exigências contidas no edital convocatório do certame, mormente no que tange ao fornecimento de veículo automotor 0 km.

Com o intuito de ter reformada a decisão proferida pelo Pregoeiro, que frise-se, acatou a tese sustentada pela empresa licitante Orletti Veículos e peças LTDA, a empresa S & W Maquinas e Equipamentos LTDA – EPP, ora recorrente, apresentou recurso administrativo sustentando sobretudo que o simples fato dela não ser uma concessionária não a impede de comercializar veículos 0 km, uma vez que o conceito de veículo 0 km encontra-se adstrito ao fato deste nunca ter sido usado e não a um possível emplacamento anterior do mesmo. Nesse sentido, passa-se a decidir:

À respeito da questão apresentada pelas licitantes, imperioso se faz esclarecer que a **Constituição Federal, em seu art. 170, caput e inciso IV,** preconiza a livre concorrência no que tange a ordem econômica e, consequentemente ao livre exercício da atividade econômica. Por outro lado a **Lei nº 8666/93 estabelece no seu** art. 3, §1º, **inciso I,** como um dos princípios básicos do procedimento licitatório a competitividade, de forma a possibilitar a Administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo sempre a proposta mais vantajosa.

Desta feita, partindo do entendimento extraído dos diplomas legais acima explanados, tem-se que a competitividade deve ser encarada como fator primordial para se evitar a presença de condições restritivas do caráter competitivo no procedimento licitatório, que possam ser motivadas por situações irrelevantes para obtenção do objeto contratual.

Félix Witoldo Krasnowolski
Secretario Municipal de Adm. e Fazenda
CRC/MG 250070/O
Prefeitura Mun. de Novo Oriente de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS
Praça João Roque, N 01 – Centro
CNPJ: 01.613.373/0001-09

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em Acórdão n° 2.375/2006-2ª câmara, determinou à Administração que se *abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação* (Acórdão n° 2.375/2006-2ª câmara).

No caso em tela, o cerne da questão encontra-se adstrito a discussão acerca do conceito de veículo 0 km, que em tese estaria elencado no art. 12 da Lei 6729/79, o qual dispõe:

> *Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*

Segundo a Controladoria Geral da União, na análise do Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014, da leitura do referido diploma legal não se pode concluir que veículo 0 km, para efeito de aquisição pela Administração Pública seja aquele sem licenciamento, e nem que apenas concessionária possa vender veículos novos. Associa-se a tal posicionamento, o entendimento extraído da Constituição Federal, bem como da Lei 8.666/93, já explanado acima, de que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas pelos simples fato dessas não serem concessionárias.

Para a Controladoria, caso seja mantido o entendimento de que apenas fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos com Órgãos Públicos, ocorrerá um total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, tais como a livre concorrência, a isonomia, a probidade administrativa, a legalidade, dentre outros.

Desta feita, partindo dessa premissa e, considerando, sobretudo, o fato de que os veículos não perdem a sua condição de 0 km por serem comercializados por empresas que não sejam fabricantes ou concessionárias, já que o que os caracterizam como 0 km é o fato de nunca terem sido usados, assim como, que a recorrente cumpre todas as regras editalícias do objeto licitado, é que a decisão do Pregoeiro de descredenciar a empresa S & W Maquinas e Equipamentos LTDA – EPP, impedindo-a de participar do certame deve ser reformada, anulando, por conseguinte, todas as demais etapas realizadas posteriormente ao descredenciamento da licitante recorrente.

Nesse contexto, vale esclarecer que por força da **súmula 473 do STF**, a Administração Pública pode anular seus atos sempre que estes estiverem eivados de vícios que os tornam ilegais, posto que destes não se originam direitos, *senão vejamos*:

Félix Witoldo Krasnowolski
Secretario Municipal de Adm. e Fazenda
CRC/MG 250070/O
Prefeitura Mun. de Novo Oriente de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS
Praça João Roque, N 01 – Centro
CNPJ: 01.613.373/0001-09

Súmula 473 STF: Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III – DA DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima demonstrados, decido pela procedência dos pedidos insertos no recurso, reformando a decisão do Pregoeiro de descredenciar a empresa licitante S & W Maquinas e Equipamentos LTDA – EPP, impedindo-a de participar do certame, uma vez que esta atendeu as exigências presentes no instrumento convocatório para o ato de credenciamento, anulando, por conseguinte, todo o procedimento adotado posteriormente a decisão de descredenciamento da recorrente, nos termos da sumula 473 STF.

Novo Oriente de Minas/MG, 01 de setembro de 2017.

Félix Witoldo Krasnowolski
Secretario Municipal de Adm. e Fazenda
CRC/MG 250070/O
Prefeitura Mun. de Novo Oriente de Minas

FÉLIX WITOLDO KRASNOWOLSKI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

5 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2019973-14.2017.8.26.0000
Relator(a): REINALDO MILUZZI
Órgão Julgador: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos,

1) Com relação à suspensão do leilão nº 68/2016, agendado para o dia 15/12/2016, o pedido se encontra prejudicado, porque já terá sido realizado.

Contudo, em princípio, tem razão a agravante no que toca à rescisão contratual, quer porque não lhe foi possibilitada a ampla defesa, quer porque, consoante documento de fl.136, o veículo já foi entregue em 14/9/2016 e se encontra na posse da Municipalidade (tradição).

Além disso, não há exigência do edital no que tange ao fato de o bem ainda estar registrado em nome da impetrante. O que importa é que o veículo seja zero Km, ou seja, nunca foi utilizado. Esta é a especificação do edital, que não prevê a exigência do primeiro emplacamento em nome do Município.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que a autoridade coatora se abstenha de dar por rescindido o contrato realizado entre o Município de São José do Rio Pardo e a impetrante, até o julgamento deste recurso.

2) Oficie-se, sendo desnecessárias as informações.

ste documento foi liberado nos autos em 13/02/2017 às 15:49, por LUCIANA CLAUDIA FRANCO DE TOLEDO, é cópia do original assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) À contraminuta.

4) Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Reinaldo Miluzzi
Relator

ste documento foi liberado nos autos em 13/02/2017 às 15:49, por LUCIANA CLAUDIA FRANCO DE TOLEDO, é cópia do original assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI.

000263

PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME no Item 3 do Pregão Eletrônico nº 89/2015, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que a Administração Pública somente poderá adquirir veículos novos ou zero quilômetro do próprio fabricante ou concessionárias autorizadas, e a licitante declarada vencedora do certame é uma revenda.

Por sua vez, a Recorrida cita em suas Contra-Razões que "A verdadeira intenção da empresa, Nissan do Brasil Automóveis LTDA, é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abririam mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atendê-la. Para isto, tenta confundir a Administração Pública, usando de subterfúgios, fazendo interpretação própria do descrito no edital."

A Recorrida traz à baila julgados e posicionamentos adotados por Pregoeiros em outros certames licitatórios, todos no sentido de que não há a exclusividade de venda às montadoras e concessionárias conforme alegado pela Recorrente.

A Recorrida afirma, ainda, que fará o primeiro emplacamento conforme o Artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro, pois possui Nota Fiscal de entrada, e o Certificado de Registro de Veículos será expedido, independentemente da vontade da Recorrente. Posteriormente, de forma legal, fará a transferência dos veículos para este Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e arcará com todas essas despesas, conforme exigido no Edital. Informa, também, que os veículos contarão cada um com Nota Fiscal Eletrônica, emitida para a Administração.

Ao explanar suas Contra-Razões a Recorrida segue justificando que "Analisadas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. O edital do referido pregão não contém nenhuma exigência despojada de lógica e não foi impugnado por nenhuma das licitantes, de maneira que sendo a lei interna da licitação, nada justifica seu descumprimento, e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir a fornecer os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.
No julgamento da proposta, a Administração deve se pautar nos critérios previstos no edital. Portanto, se o critério era o de menor preço para o objeto licitado, não pode a douta Comissão desclassificar a proposta da nossa Empresa, que apresentou proposta que atendia à todas exigências do edital e tinha o menor preço.
O instrumento convocatório em momento nenhum cita primeiro emplacamento; fala/cita veículo zero quilômetro (0km), ou seja: veículo novo, sem uso, o que com certeza serão, os que serão entregues ao MPDFT pela Ubermac, assim como foram os entregues aos Órgãos em nossa manifestação citados."

Importante observar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 89/2015 trata do Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação, e que conforme disposto no Instrumento Convocatório o Item 3 refere-se especificamente à aquisição de 5 (cinco) veículos do tipo camioneta cabine dupla, na cor preta, ano e modelo no mínimo 2015, seguido da especificação técnica do veículo.

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório.

Cumpre esclarecer que a área responsável pela análise das condições técnicas do certame em apreço é a Divisão de Administração de Veículos deste Ministério Público, a qual, em nenhum momento, constatou óbice quanto à contratação de licitante com condição diversa de montadora ou concessionária, seja por oportunidade da análise das propostas apresentadas no procedimento licitatório, seja pela apreciação do Recurso Administrativo ora em comento.

Ressalta-se que o caso concreto foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e conforme trechos abaixo, extraídos do Parecer expedido e constante dos autos, assim se manifestou:
"Inicialmente, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório.
Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.
...
Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas

licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Cumpre esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

A empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo- trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei n° 6.729/79.

Alega a recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação n° 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

De outro lado, a Lei n° 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6° Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão n° 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, e considerando os fatos e fundamentos delineados pela Consultoria Jurídica deste Ministério Público, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

ANA LUISA CARDOSO ZARDIM
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ERRATA

GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2016.

Publicado na **Imprensa Oficial Eletrônica do Município** na Edição nº 742, no Caderno nº 1, Ano IV, do dia 17 de junho de 2016.

Onde se lê:

II – DO PARECER

3. O requerente protocolou um Recurso Administrativo, tempestivo, contra a decisão do Pregoeiro declarar a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVICOS EIRELLI – EPP arrematante do certame. Alega, a recorrente, que a empresa vencedora não é uma concessionária autorizada da montadora responsável pela produção do veículo ofertado, sendo portanto uma revenda, e, por este motivo não possuem disponibilidade de veículos novos/zeros quilômetros.

De acordo com o CONTRAN, somente as concessionarias podem vender veículos novos/zero quilômetros, pois considera que o mesmo é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionaria ou revendedor autorizado.

Por sua vez, a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS EIRELI - EPP, empresa vencedora, apresentou contrarrazões ao recurso, justificando que veiculo zero quilômetros é o automóvel que nunca foi utilizado e não o que nunca foi emplacado ou faturado em data anterior a compra.

4. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legitimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios juridicos estruturadores do regime juridico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

A Empresa SRT possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Desta feita, corroborando ao pleito da Empresa vencedora, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Corroborando, citamos o seguinte julgado:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Tribunal Regional Federal, processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538- 05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na integra em www.tj.sp.gov.br , provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.

Em todos os casos, acima transcritos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

5. No caso em tela, a discórdia versa, resumidamente, ao conceito de veículo novo zero quilometro, pela jurisprudência juntada, fica claro que trata-se de um veículo que nunca foi usado, ou seja, o estado de conservação do bem e não o fato do mesmo ser transferido ou refaturado.

6. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS EIRELI EPP, ao fornecimento do bem em questão.

III – DA CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, com relação ao Recurso Administrativo interposto, opino pelo não provimento do mesmo.